



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se art. 2º-F à Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, na forma proposta pelo art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-F. Os titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE poderão ser compensados pela redução de garantia física decorrente de revisões de outorga de direito de uso de recursos hídricos do empreendimento de que trata o Contrato de Concessão nº 002/2006-MME-UHE Batalha.

§ 1º A revisão de outorga de direito de uso de recursos hídricos do empreendimento de que trata o caput estará condicionada ao cumprimento das diretrizes e à apresentação de manifestação do Conselho Nacional de Política Energética, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, inclusive quanto à caracterização da sua excepcionalidade durante a vigência de contratos de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica.

§ 2º A compensação de que trata o caput se aplica às reduções de garantia física decorrentes da revisão de outorga de direito de uso de recursos hídricos que tenham ocorrido após a assinatura do Contrato de Concessão de que trata o caput e da revisão de que trata o § 1º.

§ 3º A compensação de que trata o caput se dará por meio da extensão de prazo da outorga vigente, limitada a sete anos, calculada pela ANEEL com base nos valores dos parâmetros aplicados para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dismando o gerador livremente da energia.” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:



lexEdit
* CD255212389800*

“Art. 8º-1. A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

.....

XVIII – estabelecer diretrizes e apresentar manifestação quanto à revisão excepcional de outorga de direito de uso de recursos hídricos de usinas hidrelétricas para atendimento a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas de água.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca prover segurança jurídica à resolução de conflito de direito de uso de recursos hídricos envolvendo geração hidrelétrica e irrigação, permitindo compensação aos geradores hidrelétricos e a viabilização de maior área irrigada, em benefício ao desenvolvimento socioeconômico local e do Brasil. A atribuição de competência ao CNPE visa preservar a segurança energética.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255212389800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



* C D 2 5 5 2 1 2 3 8 9 8 0 0 *